

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL - SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022-10430

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE PLATAFORMA ONLINE QUE POSSIBILITE A CRIAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO SEGURA DE AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS PARA TODOS OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INDAIAL.

DATA: 13 DE ABRIL DE 2022; ÀS 08H30MIN

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A TRIEDUC AVALIAÇÃO ONLINE LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Irmã Gabriela, 51, Cidade Monções, CEP 04571-130, inscrita no CNPJ/MF Nº. 29.001.442/0001-34, ISENTA de Inscrição Estadual, por intermédio de seu representante legal, abaixo discriminados, vem, pelo presente solicitar **ESCLARECIMENTO**, sobre o seguinte

1. A solução ofertada deve estar listada no diretório de parceiros Google Cloud Partners disponível através do site <https://cloud.withgoogle.com/partners>

No ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, dentre os itens que compõem o OBJETO do edital há a indicação que “a solução ofertada deve estar listada no diretório de parceiros Google Cloud Partners disponível através do site <https://cloud.withgoogle.com/partners>”

Importante aqui ressaltar que o que está previsto no item 2.1, do edital:

- 2.1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, desde que estejam regularmente estabelecidas no país, e inscritas no site www.comprasbr.com.br

Vejamos:

Para a plataforma estar integrada no Google, não obrigatoriamente, a mesma necessita estar nessa lista de parceiros Google Cloud Partners para consulta através do site <https://cloud.withgoogle.com/partners>. Essa lista de parceiros Google é meramente ilustrativa e não necessariamente usa tecnologia do Google, visto que em nada impacta a utilização e/ou navegabilidade, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrada igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Ocorre que a maneira pela qual as licitações são conduzidas no Brasil é frequentemente criticada.

Denunciam-se, por exemplo, redação capciosa de itens do editorial, procedimentos anômalos, exigências descabidas, impedimentos e ilegítimas vedações à participação de licitantes, descrição do objeto de aquisição incluindo características direcionadas a um só produtor ou fabricante.

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Segundo Marçal Justen Filho, a licitação consiste em um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições

fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, conceitua licitação como: (...) um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

A Constituição Federal vigente, por seu turno, trata da licitação no art.37, XXI, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há também referência expressa ao procedimento licitatório no art. 22, XXVII, da CF, segundo o qual, compete privativamente à União legislar sobre: Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

A exigência de licitação para as concessões e permissões dos serviços públicos é reiterada no art. 175: incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ressalte-se que, tanto o administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo quanto os dispositivos constitucionais expressamente fazem alusão ao princípio da isonomia.

No entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade de todos perante a lei, insculpido no art.5º, por si só, imporá licitação a qualquer ato ampliativo que se destine a investir terceiros no desfrute de situação jurídica especial a que mais de um poderia aspirar.

DO PEDIDO

Por todo o exposto e, tendo em vista todo o alegado, e, entendendo que o órgão licitante não pretende restringir a participação das empresas interessadas, ferir princípios e

normas legais que permeiam as regras das Licitações, tem o presente a finalidade de solicitar, mui gentilmente, que seja esclarecido o ponto acima indicado.

No aguardo de vossa mais breve manifestação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo/SP, 08 de Abril de 2022

Diego Camacho

TRIEDUC AVALIACAO ONLINE LTDA

29.001.442/0001-34

DIEGO HENRIQUE CARVALHO

CAMACHO

RG Nº. 33532402-2 SSP/SP

CPF Nº. 363.842.578-90

Diretor